

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Chefe

Divisão de Acompanhamento e Coordenação Administrativa dos Postos no Exterior | DAEX - Ministério das Relações Exteriores
Brasília-DF

Ementa: Administrativo. Residência Funcional. Missão no exterior. Portaria/MRE nº 371 – Guia de Administração de Postos. Residência Funcional. Novo regramento. Contrato de aluguel. Exigência de alteração de endereço. Exigência que extrapola previsão legal. Princípio da isonomia.

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - SINDITAMARATY, CNPJ nº 11.339.703/0001-65, com domicílio em Brasília - DF, no Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, bloco I, Edifício Palácio da Imprensa, 2º andar, salas 210 a 213, endereço eletrônico <assessoriajuridica@sinditamaraty.org.br>, por sua Diretoria, com suporte no artigo 8º, III, da Constituição da República¹, e na Lei nº 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. INTRODUÇÃO E LEGITIMIDADE

O sindicato requerente congrega os servidores do Ministério das Relações Exteriores e age em favor da categoria a fim de que os substituídos não sejam prejudicados com a restrição contida no item 6.4.5, "b", da Portaria nº 371, de 17 de dezembro de 2021.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo² da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria³; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”⁴, hipóteses que,

¹ Constituição Federal: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

² Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido” ou em razão “de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229).

³ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

⁴ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual

indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º da Lei 9.784, de 1999⁵).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁶.

É assim também nos termos do artigo 240 da nº Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

2. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O direito à concessão do reembolso das despesas de moradia de servidores designados pelo Ministério das Relações Exteriores para missão permanente ou transitória no exterior advém da legislação que assim prevê tal direito:

Art. 45-A. Auxílio-Moradia no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em missão permanente ou transitória no exterior, a título de indenização, para custeio de locação de residência, desde que **satisfeitos os seguintes requisitos:**

I - não exista imóvel funcional disponível na sede no exterior, para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional localizado na sede no exterior;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de qualquer imóvel na sede no exterior.

§ 3º O auxílio-moradia no exterior será concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada pelo servidor.

Logo, os requisitos para tanto estão previstos em Lei. Também de acordo com o anexo da Portaria nº 380, de 1º de julho de 2016, em razão do exercício

homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os”;

⁵ Lei nº 9.784/1999: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

⁶ (...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

público, aos substituídos, é garantida a Residência Funcional - LIM-RF.

Nessas condições, diversos servidores, ao longo de suas carreiras, firmaram contrato de locação destinado à residência para o período em que realizam suas respectivas funções junto ao Ministério de Relações Exteriores em outros países.

Conforme autoriza a legislação, o pagamento da locação era realizado pelos servidores, que posteriormente solicitavam o reembolso do valor junto ao DAEX por meio de procedimento interno do Ministério de Relações Exteriores denominado BIM – Boletim de Imóveis.

A Portaria nº 371 de 17 de dezembro de 2021, majorou o limite quanto ao valor da Residência Funcional. Portanto, ao renovar o contrato de locação, os servidores esperavam serem contemplados pelo novo limite estabelecido pela Portaria supracitada.

Contudo, em razão do item 6.4.5, “b” do GAP, introduzido pela normativa, servidores se depararam com entraves para serem contemplados, procurando esta entidade a fim de que seja corrigida tal inadequação:

6.4.5 - A sistemática e os valores de reembolso de RF instituídos por esta portaria serão aplicados da seguinte maneira: (...)

b) caso o valor resultante da nova regra de cálculo resulte em aumento do limite existente e contrato de locação vigente não implique desembolso por parte do servidor: **a nova sistemática e os novos valores serão aplicados a partir da assinatura de novo contrato, em endereço diferente do atual;** (grifou-se)

Veja-se, a título exemplificativo, servidores que firmaram contrato de locação de imóvel para o período em que realizam suas respectivas funções junto ao Ministério de Relações Exteriores e, com a proximidade do término do contrato, as tratativas relativas à permanência dos servidores no imóvel passaram a ser realizadas com o proprietário do imóvel, sendo necessária a assinatura de um novo contrato. Ocorreu alteração no valor da locação do mesmo imóvel, implicando em aumento do aluguel.

Mas, os servidores foram informados que não receberiam o reembolso integral pago na locação do primeiro aluguel deste novo contrato, teoricamente regido pela atual Portaria n. 371/2021. Isso porque a Portaria exige **endereço diferente do atual.**

Outros servidores também constataram a mesma problemática, notadamente com postos de lotação em Nova York, situação que poderá afetar outros substituídos. Diante desses relatos dos substituídos que estão sendo prejudicados, esta entidade busca solucionar tal problemática também em prol da regular e adequada prestação do serviço público.

Dessa forma, esses servidores são obrigados a buscarem uma nova residência mesmo que o valor a ser reembolsado seja inferior ao novo limite estabelecido pela Portaria. Entretanto, é muito mais benéfico, tanto para o servidor quanto para a União, que o endereço de residência se mantenha no imóvel já alugado, de modo que na renovação do contrato ocorra a concessão do limite majorado trazido pela norma.

Veja-se que servidores de mesma categoria, regidos pela mesma Lei e que assinaram um novo contrato de locação **com mudança de endereço** foram contemplados com o aumento no valor do benefício do RF por meio da nova Portaria, **o que não aconteceu com os substituídos prejudicados.**

Vale dizer, se a RF é recebida por todos aqueles que ostentem a condição de servidores designados pelo Ministério das Relações Exteriores para missão permanente ou transitória no exterior, há violação da isonomia no caso em que servidores de um mesmo Poder, regidos pela mesma Lei, recebem valores diversos **sem fundamento jurídico que justifique a disparidade**, e aí surge a necessidade de concessão de benefícios nos mesmos valores, tendo em vista a igual condição.

Apesar da autonomia administrativa e financeira para a fixação, há contornos constitucionais obrigatórios, pois os órgãos do Poder Executivo deveriam observar - no momento da fixação do valor - as normas e princípios que regem os servidores públicos beneficiados, notadamente a isonomia e a razoabilidade.

Bem por isso, aplica-se ao caso o princípio constitucional da isonomia revelado no artigo 5º da Constituição, especificamente, vertido para a Administração Pública pela combinação do artigo 7º e 39 da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Art. 39. (...) § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Ademais, é preciso considerar que essa restrição **extrapola a previsão legal**, inovando no ordenamento. Conforme se depreende do conjunto fático informado pelos servidores substituídos, em razão da nova regra, a nova sistemática

de RF apenas se aplica **aos novos contratos em outro endereço**. Por isso, estão sendo obrigados a mudar de endereço, sendo necessário afastar tal restrição, especialmente porque há servidores que o atual contrato de locação encontra vencimento em **julho/2022, outros, outubro/2022**, bem como podendo tal problemática ser extensiva a outros.

3. REQUERIMENTO

Ante o exposto, pede o **afastamento da restrição** contida no item 6.4.5, "b", da Portaria nº 371, de 17 de dezembro de 2021, a fim de garantir que todos os substituídos sejam contemplados pela nova sistemática de valores trazida por essa Portaria, aplicando-se aos novos contratos de locação **sem** a exigência de que sejam com endereço diferente do atual. Assegurando-se, assim, que não seja necessária a mudança de endereço a esses servidores.

Brasília, 15 de agosto de 2022



João Marcelo Melo